

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 2015

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Autor: Deputada MAGDA MOFATTO

Relator: Deputada MOEMA GRAMACHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências.

Nesse contexto, a presente proposição visa alterar a redação do inciso I do art. 5º, de forma a determinar que os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, serão aplicados de acordo com regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, que deverão priorizar a realização de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Destaca-se que o referido art. 1º dispõe que as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição será encaminhada para a análise de mérito na Comissão de Minas e Energia e para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O processo tramita sob a égide do poder conclusivo das comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de se garantir meios que facilitem a busca por formas de economia de energia, principalmente na iluminação. Hoje em dia, 70% da oferta de energia do mundo é consumida nas cidades, e a iluminação é responsável por 19% do consumo mundial de eletricidade. Com esse nobre motivo, a proposição em análise pretende favorecer a sustentabilidade por meio da economia de um precioso bem.

Salienta-se que a iluminação pública é um serviço público de interesse local. Dessa maneira, a Constituição Federal determina, no art. 30, incisos I e V, que a organização e a prestação desse serviço é de competência exclusiva dos Municípios.

Uma vez que a competência na prestação do serviço de iluminação pública é municipal, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, no art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, determinou a transferência para os Municípios dos ativos de iluminação pública que eram contabilizados nos balanços das concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Por meio da edição da referida resolução, a ANEEL corrigiu distorção que levava as tarifas de energia elétrica a remunerarem ativos que integravam o patrimônio das distribuidoras de energia elétrica, entretanto não estavam ligados à prestação do serviço público de energia elétrica, e sim à prestação de serviços municipais de iluminação pública.

Assim, os Municípios, após a citada operação de transferência de ativos de iluminação pública, passaram a atuar diretamente em todas as etapas da prestação do serviço público de energia elétrica.

Contudo, muitos Municípios não possuem porte suficiente para que consigam realizar Parceria Público-Privada – PPP –, pois a prestação do serviço de iluminação pública não seria atraente para a iniciativa privada, assim como não dispõem de capacidade técnica e (ou) jurídica para conduzirem adequados processos licitatórios. Entretanto, os Municípios menores podem se agrupar por meio de consórcios, mas ainda assim necessitariam de apoio técnico e jurídico.

Portanto, o intuito da proposição em análise é alterar a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, de modo a determinar o estabelecimento de programas de assistência técnica e jurídica a Municípios interessados em renovar seus sistemas de iluminação pública, aumentando sua eficiência energética.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o presente projeto de lei apresenta dispositivo que visa ao urgente aprimoramento da legislação federal referente à promoção da eficiência energética, no que diz respeito aos sistemas de iluminação pública.

Diante de todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 945, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MOEMA GRAMACHO
Relatora